



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.014352/2007-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.094 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente MARIA EUNICE FERREIRA MAZZEI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre todas as razões que embasaram a Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.094 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.014352/2007-09

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 40/43) no qual se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 8.672,14 referente à fonte pagadora Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/05), a qual foi julgada Procedente em Parte pela 8ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada (e-fls. 49/51):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos recebidos pelo contribuinte em ação trabalhista, diminuídos os honorários advocatícios e periciais, omitidos na declaração de ajuste anual.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 11/10/2010 (e-fls. 56), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 08/11/2010 (e-fls. 57/59) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Afirma que *“solicitou a extinção do crédito tributário em vista de não ter tido direito de ampla defesa e contraditório prévio ao lançamento, de tal sorte que pudesse desconstituir a pré-ideia equivocada da autoridade quanto ao lançamento que efetivara. Esta questão não fora abordada pelo julgamento de primeira instância.”*

- Sustenta também que *“solicitou a comprovação pela fonte pagadora da entrega do documento de retenção na fonte. Esta questão não fora deferida, analisada ou mesmo indeferida no curso do processo administrativo. Da mesma forma, tal questão não fora abordada pelo julgamento de primeira instância.”*

- Alega que: *“O relator de primeira instância não fundamentou seu voto, providência mínima exigida em especial quando em processo administrativo tributário, onde se depreende em “De acordo com a legislação...”, sem citar, por exemplo, qual artigo do regulamento se referia, qual a interpretação ou até mesmo qual contradição encontrara.”*

- Expõe que *“o contribuinte apresentou um rol de despesas deduzidas do rendimento tributável a qual o ilustre Relator somente entendeu algumas. Não fundamentou a divergência, não a justificou, tampouco expressamente mencionou-a, limitou-se a dizer que os valores recebidos são diminuídos os honorários advocatícios e periciais (ementa em fls 47).”*

- Suscita a nulidade da ação fiscal e do julgamento de primeira instância por violação ao seu direito de ampla defesa.

- No mérito, contesta o cálculo dos rendimentos tributáveis elaborado pelo relator a quo por entender que deveria ser deduzida a importância paga à fundação dos empregados no valor de R\$ 3.749,06.

- Explica que a contribuição à Fundação ELETROCEEE é compulsória e não depende da sua aceitação, tratando-se, portanto, de despesa prevista no parágrafo único do art. 56 do RIR/99, ou seja, despesa necessária ao recebimento dos rendimentos em litígio.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Inicialmente, a interessada suscita a nulidade da decisão recorrida por não ter o Colegiado a quo enfrentado as seguintes alegações de sua Impugnação: cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, ausência de comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e direito à dedução da contribuição compulsória para a ELETROCEE no cálculo dos rendimentos tributáveis recebidos em decorrência da ação judicial contra a CEEE.

Com efeito, extrai-se dos trechos da Impugnação a seguir reproduzidos (e-fls. 02/04) que as questões supracitadas já haviam sido apontadas pela recorrente, tal como sustenta em seu Recurso:

PRELIMINAR

Requer a extinção do feito tendo em vista que fora violado a garantia constitucional de ampla defesa e contraditório, prevista no inciso LV do art. 5º da CF/88, já que o contribuinte sequer sabia que estava sob procedimento fiscal.

Este direito já fora reconhecido em nosso sistema judiciário de tal forma a se tornar obrigatório, com destaque especial, as infrações dos condutores no trânsito.

O contribuinte e ora impugnante não teve a oportunidade de desconstituir a pré-ideia equivocada, ou pelo menos o seu direito de assim demonstrar, que a sua declaração e montantes apurados estavam não só corretos, mas dentro da mais ampla legalidade.

Por exemplo, não foi dado ao contribuinte o direito de apresentar o eventual comprovante de rendimentos oferecido pela fonte pagadora, que poderia demonstrar a exatidão do seu procedimento. Aliás, ele não foi fornecido, e caberia ao contribuinte o direito de exigir da fonte pagadora a comprovação do cumprimento desta obrigação legal.

MÉRITO

[...]

1. A fonte pagadora, embora obrigada pela legislação tributária, não forneceu o comprovante de rendimentos pagos no referido período, o qual requer, dentro do devido processo legal, seja a mesma intimada a fazer tal comprovação e, uma vez atendida a intimação, aberto o prazo de manifestação ao contribuinte.

[...]

3. Conforme consta no referido documento, o montante bruto recebido foi de R\$ 44.298,86, dos quais foram descontados R\$ 3.749,06 a título de contribuição compulsória para a Fundação de empregados, e R\$ 10.389,47 a título de IRE, restando líquido o valor de R\$ 30.160,33 sacado mediante alvará judicial. Examinando ainda com a devida atenção, o cálculo de liquidação apurado até 01/12/2003 previa parcelas não tributáveis, qual fosse o FGTS, em montante de R\$ 1.066,73.

4. Demonstrativo do Rendimento apresentado pelo Contribuinte:

a. Rendimento Bruto	R\$ 44.298,86
b. (-) FGTS (Rendimento Não Tributável)	R\$ 1.066,73
c. (-) Contribuição a Fundação	R\$ 3.749,06
d. (-) Honorários Advocatícios	R\$ 8.836,85
e. Rendimento Oferecido a Tributação	R\$ 30.646,22

Não obstante, verifica-se que essas alegações não foram analisadas no julgamento de primeira instância, não constando sequer do relatório do acórdão recorrido (e-fls. 50/51). A transcrição abaixo confirma esse fato:

Relatório

Mediante Notificação de Lançamento, de fls.05, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 4.803,00, calculados até 30/11/2007, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2005 ano-calendário de 2004.

A autoridade lançadora informa às fls. 06, que constatou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 8.672,14.

O notificado apresentou impugnação de fls.01/03, anexando, às fls.10/34, documentos que entende suficientes para elidir o lançamento.

É o relatório.

Voto

Do exame dos documentos acostados, verifico que assiste razão, em parte ao contribuinte em suas alegações.

Verifico que o notificado ofereceu à tributação parte de seus rendimentos, conforme fls.02 e fls.39 no valor de R\$ 30.646,22. Entretanto, não nos valores corretos conforme exposto a seguir.

De acordo com a legislação, os rendimentos tributáveis, neste caso, será composto do valor recebido em Alvará (conforme fls.32 e fls.13), equivalente à R\$ 30.160,33, acrescentado do Imposto retido (conforme fls.33), no valor de R\$ 10.389,47 mais a contribuição compulsória para a Fundação de Empregados no valor de R\$ 3.749,06 (documento de fls.34); deste total (R\$ 30.160,33 + R\$ 10.389,47 + R\$ 3.749,06 = R\$ 44.298,86) deverá ser deduzido o FGTS no valor de R\$ 1.066,73, conforme fls.28 e fls. 30 e, os honorários advocatícios no valor de R\$ 8.836,85 conforme fls.12, restando um rendimento tributável no valor de R\$ 34.395,28.

Desta forma, considerando os valores corretamente recebidos e desembolsados na ação judicial, processo nº 00881.021/99-7, deve ser recalculado o valor do imposto que deve subsistir.

O demonstrativo abaixo apresenta a nova apuração do imposto:

Descrição	Valores Apurados no Julgamento
Rendimentos AÇÃO JUDICIAL (Alvará de fls.13 e fls. 32)	30.160,33
Imposto de Renda Retido na Fonte (fls.33)	(+) 10.389,47
Contribuição Compulsória à Fundação de Empregados (fls.34)	(+) 3.749,06
Honorários com Advogado (fls.12)	(-) 8.836,85
FGTS (fls.28 e fls.30)	(-)1.066,73
Rendimento Tributável da AÇÃO JUDICIAL	(=) 34.395,28
Demais rendimentos tributáveis – INSS e CEEF (conforme fls.39)	(+) 47.698,08
Desconto Simplificado	(-) 9.400,00
Base de Cálculo Apurada	(=) 72.693,36
Imposto a Pagar Apurado	14.913,77
Imposto Pago Declarado	13.999,05
Imposto a Restituir Declarado	116,27
Imposto a Pagar	914,72

Conclusão:

Ante o exposto, VOTO por julgar a impugnação procedente em parte, e manter em parte o crédito tributário no valor originário de R\$ 914,72, acrescidos de multa e juros de mora.

Assim, considerando que o julgamento de primeira instância deve apreciar todas as razões apresentadas na Impugnação, conforme disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, entendo que houve cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo no presente caso.

Por conseguinte, para que não haja supressão de instância, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre todas as razões que embasaram a Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll